



PROCESSO N.º : 2023000600
INTERESSADO : DEPUTADO VETER MARTINS
ASSUNTO : Dispõe sobre o fornecimento de dados pessoais para compra de produtos ou contratação de serviços.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Veter Martins, dispondo que é vedado ao estabelecimento comercial ou de serviços condicionar a venda de produto ou a prestação de serviço ao fornecimento de dados pessoais pelo consumidor, salvo nos casos em que a obrigatoriedade do fornecimento estiver prevista em lei.

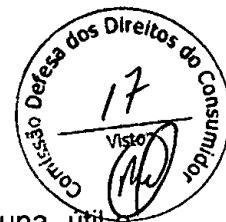
A proposição estabelece que, em caso de descumprimento dessa norma, o infrator ficará sujeito às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A justificativa da proposição menciona que pretende-se tornar claro, para o consumidor, que é facultativo o fornecimento de dados pessoais para a formação de cadastro por empresas do comércio varejista. Argumenta-se, nesse sentido, que o projeto de lei está em consonância com o desenvolvimento da legislação federal, notadamente com a recente Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Aduz que a proposição reforça a proteção aos direitos de liberdade e de privacidade nos meios digitais.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que aprovou o relatório com um substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Talles Barreto, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

Essa é a síntese da proposição em análise.





No que concerne ao mérito, importa considerar que é oportuna, útil e significativa a medida legislativa prevista nesta proposição, a saber, a proibição do fornecedor de produtos e serviços solicitar, de forma abusiva, dados pessoais aos consumidores e, bem assim, a permissão para que esses fornecedores ofereçam condições e vantagens especiais, para fins de celebração do negócio, sob a condição do consumidor consentir com o tratamento de seus dados pessoais.

De fato, a solicitação abusiva de dados pessoais pelos fornecedores representa uma invasão da privacidade dos consumidores. Muitos consumidores estão preocupados com a coleta excessiva e o uso inadequado de seus dados pessoais, o que pode resultar em violações de sua privacidade e segurança.

Nesse contexto, a proibição de solicitações abusivas de dados pessoais estabelece limites claros para o que os fornecedores possam coletar, evitando práticas enganosas, como a obtenção de informações desnecessárias ou excessivas que não são relevantes para a transação em questão.

Em outra vertente, permitir que os fornecedores ofereçam condições e vantagens especiais, para fins de celebração do negócio, com base no consentimento do consumidor com o tratamento dos seus dados pessoais, é importante, desde que esse consentimento seja informado, livre e voluntário. Isso garantirá que os consumidores tenham conhecimento completo das implicações da coleta de seus dados e possam tomar decisões informadas.

Ao permitir que os fornecedores ofereçam vantagens especiais com base no consentimento, esta proposta promove e estimula uma concorrência mais justa no mercado, permitindo que as empresas compitam com base em serviços e ofertas de valor, em vez de dependerem exclusivamente da coleta excessiva de dados para obter vantagens competitivas.

Sabe-se que muitos países têm leis de proteção de dados, como, no Brasil, a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e, na União Europeia, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD). A proposta em pauta, ao estabelecer medida específica nesta matéria, está em conformidade com a regulamentação federal.





Além disso, ao estabelecer regras claras para a coleta e o uso de dados pessoais, a proposta em análise incentiva a inovação responsável no tratamento de dados. Nesse sentido, as empresas poderão desenvolver abordagens criativas e éticas para oferecer serviços personalizados sem comprometer a privacidade do consumidor.

Outrossim, uma legislação estadual que fortalece a proteção da privacidade do consumidor e estabelece regras claras para o tratamento de dados pode aumentar a confiança do consumidor nas empresas e no mercado como um todo, o que certamente resultará em relacionamentos mais saudáveis e duradouros entre as empresas e os consumidores.

Com base nessas premissas, infere-se que a proposição apresentada é oportuna e reúne atributos normativos para equilibrar a proteção da privacidade individual com a promoção de negócios justos e inovadores, beneficiando não apenas os consumidores, mas também as empresas e a sociedade goiana como um todo.

Nesta oportunidade, visando o aperfeiçoamento do substitutivo adotado pela CCJR, apresentamos a seguinte subemenda modificativa:

SUBEMENDA MODIFICATIVA: o caput do art. 3º do substitutivo adotado pela CCJR passa a ter a seguinte redação

“Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, no que couber, às sanções previstas no:

.....”

Isto posto, com a adoção da subemenda ora apresentada, somos pela aprovação da proposição em pauta, na forma do substitutivo adotado pela CCJR. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de outubro de 2023.

Deputado AMILTON FILHO
Relator

mtc



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003500320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ CARLOS REIS GONÇALVES** em 30/10/2023 10:53

Checksum: **4EC96DC78562AA0AB7F293E05F955DE5810259CB880F6C6DB33A96415D9A50F6**

